

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021413-96.2015.5.04.0005

## **E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MATÉRIA INOVATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

### **I. CASO EM EXAME**

Agravo de Petição interposto pelo exequente visando à discussão de diferenças de valores devidos, matéria que não foi objeto de análise ou decisão prévia pelo juízo de origem.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento de matéria arguida em sede recursal que não foi submetida ao crivo do juízo de primeiro grau, sob o prisma do princípio da supressão de instância.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O sistema recursal veda a análise de matérias inovatórias que não integraram a decisão agravada, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A ausência de manifestação do juízo de origem acerca da controvérsia impede a apreciação do pleito em sede de agravo de petição, configurando supressão de instância.

O não conhecimento do recurso é medida impositiva quando a matéria suscitada não foi submetida à apreciação prévia do órgão prolator da decisão recorrida.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Agravo de petição não conhecido. Tese de julgamento:

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021413-96.2015.5.04.0005

É inadmissível o conhecimento de agravo de petição que veicula matéria inovatória não submetida à apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, § 1º (princípios gerais de recorribilidade). Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020505-91.2019.5.04.0007 AP, j. 21/12/2023; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020034-42.2021.5.04.0351 AP, j. 11/04/2024.

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão de ID. c014626, o exequente interpõe agravo de petição.

Por intermédio das razões recursais (ID. ef78e7e), postula a reforma do julgado relativamente às diferenças devidas.

Com a contraminuta (ID. 9029dcf), os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

**DIFERENÇAS DEVIDAS**

O exequente argumenta que a decisão de primeiro grau merece reforma quanto ao

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021413-96.2015.5.04.0005

indeferimento do pedido de pagamento de diferenças apuradas em seu favor. Afirma que, após analisar as planilhas de cálculo e os alvarás pagos, constatou a existência de um saldo remanescente de R\$13.625,13. Menciona que a conta homologada apurou o montante de R\$ 153.981,47 líquidos devidos ao obreiro. Assevera que recebeu apenas o valor total de R\$ 140.356,24, conforme pagamentos realizados em 25/11/25. Ressalta que os valores devidos a título de FGTS já foram devidamente considerados e abatidos na conta apresentada. Aduz que a planilha elaborada pela Secretaria da Vara não indica corretamente os valores efetivamente pagos ao exequente. Apresenta tabelas demonstrativas dos valores que entende devidos e daqueles que foram efetivamente recebidos. Salaria que o juízo de origem determinou equivocadamente a devolução de valores depositados à empresa. Enfatiza a necessidade de notificação da ré para depósito do valor remanescente e posterior liberação por alvará.

Consta da decisão recorrida (ID. c014626):

*Vistos, etc.*

*Devolva-se à executada o depósito efetuado, ID cc25a57.*

*A executada deverá observar sua petição id 420e446 e o despacho id 9a7b654, **devendo promover os recolhimentos em guias próprias, com a devida comprovação nos autos, para o abatimento, pela Secretaria, do valor da dívida***

Analiso.

Compulsando a decisão agravada, apuro que o debate sobre as diferenças devidas, suscitado no agravo de petição do exequente, trata-se de matéria inovatória que não foi analisada na origem.

Diante desse contexto, resta inviável a apreciação da controvérsia em sede recursal,

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0021413-96.2015.5.04.0005

sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . Inviável, sob pena de supressão de instância, a apreciação do agravo de petição interposto, porquanto a matéria não foi objeto de análise no juízo de origem. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020505-91.2019.5.04.0007 AP, em 21/12/2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)*

*NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não havendo a prévia apreciação do juízo de origem acerca do pedido de retificação da conta com relação aos feriados e folgas, suscitada no agravo de petição pelo executado, incabível a manifestação desta Seção Especializada sobre o tópico, sob pena de supressão de instância. Agravo de petição não conhecido.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020034-42.2021.5.04.0351 AP, em 11/04/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição do exequente, por supressão de instância.